



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**Registro: 2022.0000169595**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2205518-21.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, POÇAS LEITÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 9 de março de 2022.

**RENATO SARTORELLI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000**

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

**EMENTAS:**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.582, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NOVAS NORMAS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL PELA EQUIPE DE SOCORRO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU, QUANTO À REMOÇÃO DE PACIENTES PARA OS HOSPITAIS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESTADO PELO PODER EXECUTIVO LOCAL - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

***(ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.***

***“O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.***

***“Fere a iniciativa privativa do Prefeito ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre organização e estruturação de serviço que integra Núcleo de Gestão em atenção hospitalar, urgência e emergência, vinculado à Secretaria Municipal de***



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

*Saúde”.*

*“A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos”.*

*“Ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante”.*

*“O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000**

*no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal”.*

**VOTO Nº 34.076**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 5.582, de 12 de fevereiro de 2020, que *“dispõe sobre o estabelecimento de novas normas para atendimento emergencial pela equipe de socorro ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, quanto à remoção de pacientes para os hospitais privados no Município de Mauá”*, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 111 e 144, todos da Carta Bandeirante.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal interferiu em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe fixar e desempenhar os atos de gestão da Administração, malferindo o postulado da separação dos poderes, além de ofender os princípios da legalidade e da eficiência na gestão da coisa pública. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se, a final, a inconstitucionalidade da Lei nº 5.582, de 12 de fevereiro de 2020, do Município de Mauá.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

Sem pedido liminar, a Câmara Municipal de Mauá prestou informações defendendo a higidez da norma impugnada, que apenas tutela o direito do cidadão ser removido para hospitais privados localizados no Município de Mauá quando, ao ser atendido pela equipe de socorro do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), indicar ser titular de plano de saúde. (cf. fls. 34/38). Aduziu, em complementação, que o diploma questionado não versa sobre funcionamento, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública e tampouco sobre regime jurídico de servidores, invocando a incidência da tese definida no Tema 917 da Repercussão Geral. Ponderou, ainda, que a arguição de violação aos princípios da legalidade e da eficiência é genérica, ao passo que a norma atacada não apenas desonera os estabelecimentos públicos, como prestigia a autonomia privada, acenando com a existência de norma semelhante no âmbito estadual. Insiste, por isso, na improcedência da ação direta, pleiteando, alternativamente, que a declaração de inconstitucionalidade se restrinja ao artigo 4º da Lei nº 5.582, de 12 de fevereiro de 2020, do Município de Mauá.

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 41).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação direta (fls. 46/54).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

**Lei nº 5.582, de 12 de fevereiro de 2020, do Município de Mauá:**

**“Art. 1º** Estabelece novas normas para o atendimento emergencial pela equipe de socorro no Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), quanto a remoção de pacientes para os hospitais privados do Município de Mauá.

**Art. 2º** O SAMU conduzirá o paciente vítima de acidente ou outra ocorrência emergencial para os hospitais públicos no município, mas no caso deste possuir plano de saúde, deverá ser efetuada de forma direta aos hospitais privados, desde que possuam as condições adequadas para o tratamento necessário.

**Parágrafo Único.** Para o cumprimento do disposto no **caput** desse artigo, o paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar sua opção, caso contrário, fica autorizada a família ou representante legal definir a opção.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

#### DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

*Art. 3º O paciente socorrido pelo SAMU que tenha Plano de Saúde, terá a opção de ser direcionado aos hospitais privados, devendo este ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de direcionamento emergencial.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (cf. fl. 18).*

Ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do Alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Conquanto louvável o intento do legislador em relação ao tema, a Lei nº 5.582/2020 do Município de Mauá viola, efetivamente, o artigo 5º, **caput**, da Constituição Bandeirante.

Segundo o referido dispositivo (*artigo 5º*), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”. Pondera, mais adiante, que “leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

*Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, págs. 631 e 633).*

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão (*artigo 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante*), incumbindo-lhe, ainda, dispor sobre as atribuições de seus órgãos e servidores.

A edilidade, porém, ao editar o diploma legislativo impugnado, ampliou as atribuições do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

serviço de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência prestado através das viaturas e profissionais do SAMU, conferindo ao paciente socorrido a opção de ser direcionado a hospital privado coberto por seu plano de saúde, além de estabelecer prazo de 90 (*noventa*) dias para a regulamentação da norma, usurpando do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de ato eminentemente administrativo, interferindo diretamente no funcionamento e na rotina do serviço público que integra o “*Núcleo de Gestão em Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência*” vinculado à Secretaria Municipal de Saúde<sup>1</sup>.

Oportuno, ainda, ressaltar que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU foi instituído em Municípios e regiões do território nacional por meio do Decreto Federal nº 5.055/2004, sendo implementado no âmbito local através de convênio para disponibilização do número 192, mediante diretrizes estabelecidas em Portaria do Ministério da Saúde.

Vale dizer, a Câmara Municipal dispôs sobre matéria relacionada a ato concreto de gestão, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo,

<sup>1</sup> Cf. <https://www.maua.sp.gov.br/pSecretaria.aspx?SecretarialD=3>. Consulta em 15/02/2022.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

afrontando o disposto no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição Estadual.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.628, de 15 de setembro de 2020, do Município de Mauá, que 'dispõe sobre a disponibilização de espaço físico para o desenvolvimento de atividades e ações de promoção a saúde, nas unidades básicas de saúde do Município de Mauá, e dá outras providências' - Lei determinante de atuação administrativa a ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo - Invasão da esfera reservada de gestão administrativa, à qual compete aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da normativa - Diploma legal, de origem parlamentar, que dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000**

*do Poder Executivo, o que importa ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da reserva de iniciativa (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) - Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287854-19.2020.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.459, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA SOBRE MOTOS - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE AUTÊNTICO SERVIÇO**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

**PÚBLICO DE SAÚDE, IMPONDO A AQUISIÇÃO DE MOTOS, DESFIBRILADORES, CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E TREINAMENTO TÉCNICO PARA OS PROFISSIONAIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, INCISO 2, 47, INCISOS II, XIV e XIX e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2085979-37.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).**

Mas não é só.

O E. Supremo Tribunal Federal tem sufragado o entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que **disciplina novas atribuições a órgãos e servidores da administração pública**, tal como se verifica no



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000**

caso **sub judice**, violando diretamente a regra contida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal<sup>2</sup>, que no âmbito estadual encontra correspondência no artigo 24, § 2º, item 2, da Carta Paulista.

Lembro, na mesma diretriz, os seguintes precedentes da Suprema Corte, **verbis**:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de**

<sup>2</sup> “**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II** - disponham sobre:

(...)

**e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

*inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 653.041 AgR/MG, Relator Ministro Edson Fachin).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade.*

*2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a' da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

*Executivo. 8. Ação direta julgada procedente” (ADI nº 821/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes – grifo nosso).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.**

**1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.**

**2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade” (ADI nº 3.169, Relator p/ Acórdão: Ministro Roberto Barroso).**

**“... não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

*Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADI nº 2.372 MC/ES, Relator Ministro Sydney Sanches – grifo nosso).*

Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo o E. Supremo Tribunal Federal, consolidado, **contrario sensu**, a seguinte tese, **verbis**:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido"* (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Não se pode, ainda, olvidar que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma legal, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.241, de 30 de dezembro de 2016, que 'institui o Programa IPTU Verde no Município de Taubaté, e dá outras providências'. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - Ausência de inconstitucionalidade**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

*formal decorrente de vício de iniciativa - Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO - A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo - A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028808-54.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).*

A conclusão, portanto, é de que houve supressão de atribuição reservada ao Prefeito, traduzindo infringência aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 4, 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000

Por fim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Subprocurador-Geral de Justiça, **verbis**:

***“... verifica-se que a lei impugnada é incompatível com os arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, XIX, a, da Constituição Estadual, pois descreveu como o atendimento médico emergencial será executado pelo Poder Executivo, mediante a imposição de atribuições a seus órgãos, intrometendo-se na esfera da reserva da Administração.***

***Compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).***

***(...)***

***Esse espaço – denominado reserva da Administração – é de competência privativa do Poder Executivo para a prática de atos da Administração, inclusive para edição de atos normativos primários (decorrentes diretamente das prerrogativas consignadas na Constituição), imune a interferência do Poder Legislativo, e decorrente do princípio de separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual).***

***Também dele decorre a criação ou extinção de órgãos públicos e o cometimento de atribuições novas a órgãos do Poder Executivo, dependente de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, assim como a***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000**

*disciplina de sua organização e seu funcionamento se ocorrer aumento de despesa pública (art. 24, § 2º, 2, Constituição Estadual)” (cf. fls. 49/50).*

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.582, de 12 de fevereiro de 2020, do Município de Mauá, com efeito **ex tunc**, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica